



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP**

2013.03.00.028793-7/SP

D.E.

Publicado em 15/05/2014

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : FERNANDO SAMUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª  
: SSJ> SP  
No. ORIG. : 00133451220114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU SOLTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, caput e § 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
2. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o réu reside no Estado de Minas Gerais; no entanto, o Juízo determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência.
3. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto.
4. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo.
5. Devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como no caso em apreço.
6. Ordem concedida para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente, perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2014.

**JOSÉ LUNARDELLI**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE MARCOS LUNARDELLI:10064

Nº de Série do Certificado: 337FE89C4195D7A1

Data e Hora: 07/05/2014 13:35:49

---

**HABEAS CORPUS Nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP**

2013.03.00.028793-7/SP

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : FERNANDO SAMUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00133451220114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:**

A impetração procede.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, *caput* e § 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, uma vez que o paciente reside no Estado de Minas Gerais e responde ao processo em liberdade.

No entanto, a autoridade impetrada determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência, levando em conta, tão somente, o local em que reside o réu. Segue trecho da decisão:

*"(...) Tendo em vista que o acusado reside no Estado de Minas Gerais, determino que o ato seja realizado pelo sistema de videoconferência" (fl. 45v).*

Em que pese o entendimento do douto magistrado de primeira instância, a decisão merece reforma.

Com efeito, a realização de interrogatório do paciente pelo sistema de videoconferência não encontra amparo legal.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 185, § 2º, prevê a possibilidade de realização de interrogatório por

meio de videoconferência, no próprio estabelecimento prisional, somente nas hipóteses em que elenca, todas de caráter excepcional, conferidas a réu que se encontra preso. Vejamos:

*§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:*

*I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;*

*II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;*

*III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;*

*IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.*

Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no referido dispositivo legal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto.

Convém mencionar que as situações previstas na legislação que autorizam a medida em questão, com exceção da descrita no inciso II, assemelham-se às hipóteses em que se permite a decretação da prisão cautelar.

No caso, não há que se falar em risco à segurança pública, devido à suspeita de que o réu integre organização criminosa ou que possa fugir durante o deslocamento; não há motivo que revele a necessidade de impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; tampouco está configurada gravíssima questão de ordem pública.

O único motivo que obsta o comparecimento do réu à Subseção Judiciária de São Paulo é o fato deste residir no Estado de Minas Gerais; no entanto, isso não é suficiente para autorizar a medida excepcional.

A Lei Federal 11.900/2009, que disciplina a utilização da videoconferência, não deixa dúvida acerca da excepcionalidade da medida. Indispensável, portanto, que haja decisão fundamentada do juízo e a configuração de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do §2º do artigo 185 do Código de Processo Penal.

Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo.

Sobre o assunto, trago os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, em Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, Ed. RT, 2012, pág. 430:

*"Diante disso é fundamental não permitir a vulgarização da utilização da videoconferência por mero comodismo dos órgãos judiciários ou estatais em geral.*

*Ser mais fácil não significa ser o ideal. Ser mais célere, por si só, não simboliza modernidade, nem preservação de direitos".*

A decisão do juízo singular que determinou a realização de interrogatório por videoconferência, fora do contexto da excepcionalidade, fere a ampla defesa. Ademais, por ser medida abusiva, acarretaria a nulidade do feito.

Cumprе mencionar, outrossim, que o artigo 222, §3º, do mesmo diploma legal, a seu turno, contempla a realização de oitiva de testemunha que more fora da jurisdição do Juízo, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Frise-se que o dispositivo legal versa a

respeito de oitiva de testemunha, e não acerca de interrogatório de réu solto.

Ressalte-se que o interrogatório constitui um meio de defesa, ocasião em que o réu poderá, a seu arbítrio, permanecer em silêncio ou apresentar sua versão dos fatos que lhe estão sendo imputados. Realizá-lo fora dos trâmites legais seria conferir acentuada carga de insegurança ao Processo Penal.

No caso dos autos, a Defensoria Pública da União protestou pela expedição de Carta Precatória para realização do interrogatório, diante da dificuldade inerente à distância entre a sede do Juízo e a residência do paciente.

Importante ressaltar que a lei 11.719/08 inseriu o § 2º, ao artigo 399, do Código de Processo Penal, trazendo ao Processo Penal o princípio da identidade física do Juiz, já anteriormente consagrado no Processo Civil. Referido dispositivo tem como escopo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional ao aproximar o magistrado sentenciante da prova produzida no decorrer do processo.

Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial, o artigo 399, §2º do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do artigo 132 do Código de Processo Civil, o qual prevê hipóteses excepcionais de afastamento do princípio da identidade física do Juiz.

Nesse sentido:

*"..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, § 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO NO GOZO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do CPP, deve ser mitigado pelo disposto no art. 132 do Código de Processo Civil. II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, "o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado" (STJ, HC 165.866/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Ag 1.299.889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012). III. Hipótese em que, quando da prolação da sentença, o Magistrado que presidiu a instrução criminal encontrava-se no gozo de férias, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:" (AGARESP 201201665000, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.)*

É certo que as cartas precatórias também configuram exceção ao mencionado princípio, pois transferem atos de instrução a juízes que não estão incumbidos do julgamento da causa.

Contudo, devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como *in casu*, na medida em que a residência do réu no Estado de Minas Gerais torna dificultoso, custoso ou, até mesmo, impossível a prática de atos processuais na Subseção Judiciária de São Paulo.

Nesse sentido:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, § 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA.**

**PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.**

*1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, § 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, § 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato.*

*2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei.*

*3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP.*

*4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante.*

*5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR.*

*6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima.*

*(STJ. CC Nº 99.023 - PR. 10.06.2009. Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)grifei*

Assim, para que seja assegurado ao paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório, a decisão impugnada merece reforma.

Com tais considerações, CONCEDO A ORDEM para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente, perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG.

É o voto.

**JOSÉ LUNARDELLI**  
**Desembargador Federal**

**HABEAS CORPUS Nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP**

2013.03.00.028793-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : FERNANDO SAMUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00133451220114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO SAMUEL DE OLIVEIRA, réu solto, contra ato do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, objetivando a concessão de liminar para que não se permita a realização de audiência de interrogatório em 06.03.2014 pelo sistema de videoconferência.

Ao final, requer a reforma da decisão para que se realize o interrogatório pessoalmente pelo Juízo deprecado.

A liminar pretendida foi deferida (fl. 48).

Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade impetrada (fls. 53/54), com cópia das peças processuais (fls. 55/61).

Parecer da Procuradoria Regional da República pela concessão da ordem (fls. 63/64).

É o relatório.

**JOSÉ LUNARDELLI**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): JOSE MARCOS LUNARDELLI:10064

Nº de Série do Certificado: 337FE89C4195D7A1

Data e Hora: 07/05/2014 13:35:44

---

